Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2649 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 11 de Abril de 2019 Publicação: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.315.468 - CE (2018/0154032-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE IPU
ADVOGADOS	:	RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO - CE006615
		ESIO RIOS LOUSADA NETO - CE018190
AGRAVADO	:	ANTONIA ZELÂNDIA VITORINO DE MACEDO
ADVOGADO	:	JOÃO PAULO JÚNIOR - CE011081

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SISTEMAS REMUNERATÓRIOS. PISO SALARIAL. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem trata-se de ação ordinaria em que se pretende o pagamento de diferenças salariais. Na sentença julgaram-se procedentes os pedidos para condenar o Município ao pagamento das verbas salariais. No Tribunal *a quo* a sentença foi parcialmente reformada para fixar as datas inicial e final a que se referem os pagamentos a serem realizados pelo ente Municipal.

II - Verifica-se que o Tribunal Local, soberano na análise do material cognitivo nos autos, solucionou a controvérsia apontada nos seguintes termos: (...) Ocorre que o caso dos autos, por compreender questão cujas provas são exclusivamente documentais (fichas financeiras e extratos de pagamento da servidora), não demandaria a produção de quaisquer outros elementos de convencimento, sejam eles testemunhais, depoimentos, etc. Em outras palavras: a hipótese é de julgamento antecipado do mérito, de acordo com o então vigente art. 330, I do CPC/73 (atual art. 355, I do CPC/15). Vale dizer, desnecessária a realização de dilação probatória em caso unicamente de direito. Assim dispunha o art. 330, I do CPC/73: (...) No caso ora analisado, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, pois baseou-se o julgador na prova documental existente no processo, não havendo a necessidade da produção de prova testemunhai, nem de depoimentos, tendo o magistrado sido prudente ao evitar a realização de atos inúteis e procrastinatórios. Ademais, não se observou qualquer prejuízo às partes. (...)".

III - Sendo assim, rever a conclusão do Tribunal de origem sobre a suficiência das provas carreadas aos autos e a adequação do julgamento antecipado da lide exigiria inevitável revolvimento do arcabouço fático-probatório dos autos, o que não se admite em recurso especial, à luz da Súmula nº 7 do STJ.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator